

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....

§ 2º

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e respectivos dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de



estudo fornecida a empregados e seus dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de 1 (um) ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a 5 (cinco) vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses 2 (dois) valores;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.